

Feito em Paris, a vinte e dois do mês de novembro de mil novecentos e setenta e oito, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa, que remeterá cópias autenticadas, por via diplomática a todos os governos dos países representados na Conferência de Paris.

(Seguem-se as assinaturas dos Plenipotenciários).

É cópia autêntica — Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Brasília, em 30 de novembro de 1970. — Chefe da Divisão de Atos Internacionais.

DECRETO Nº 67.607 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o México.

O Presidente da República

Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo Nº 23, de 4 de junho de 1968, o Acordo sobre Transportes Aéreos, concluído entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos e assinado na Cidade do México, a 17 de outubro de 1968;

E havendo o referido Acordo, de conformidade com o seu artigo XV, entrado em vigor a 20 de novembro de 1970;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Enfite G. Médros
Jorge de Carvalho e Silva

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944;

Considerando que as possibilidades da Aviação Comercial como meio de transporte e como meio para promover o entendimento amistoso e a boa vontade entre os povos aumentam dia a dia;

Desejando estreitar ainda mais os vínculos culturais e econômicos que unem os seus povos, bem como o entendimento e a boa vontade que existem entre eles;

Considerando que é desejável organizar, sobre bases equitativas de igualdade e reciprocidade, os serviços aéreos regulares entre os dois países, com o fim de lograr uma cooperação maior no campo do transporte aéreo internacional;

Desejando concluir um Acordo que facilite a consecução dos objetivos mencionados;

Designaram, para este fim, Plenipotenciários para tal devidamente autorizados, os quais convieram no seguinte:

Artigo I

Para os propósitos do presente Acordo:

a) O termo "Acordo" significa o presente Acordo e o Quadro de Rotas anexo ao mesmo;

b) O termo "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso, dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica ou a pessoa ou entidade que seja autorizada para desempenhar as funções que, no momento, exerce o Ministério da Aeronáutica e, no caso dos Estados Unidos Mexicanos, a Secretaria de Comunicações e Transportes, ou a pessoa ou entidade que seja autorizada para desempenhar as funções que exerce atualmente a Secretaria de Comunicações e Transportes;

c) O termo "empresa de transporte aéreo" significa toda empresa de transporte aéreo que ofereça ou explore serviço aéreo internacional;

d) O termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes houver notificado às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, como sendo a empresa aérea que explorará uma rota ou rotas das que forem especificadas no Quadro de Rotas anexo ao Acordo;

e) O termo "capacidade de uma aeronave" significa a carga comercial máxima de uma aeronave expressa em função do número de assentos para passageiros e do peso para carga e correio;

f) O termo "capacidade oferecida" significa o total das capacidades das aeronaves utilizadas na exploração de cada um dos serviços aéreos acordados, multiplicado pela frequência com que essas aeronaves operam num determinado período;

g) O termo "rota aérea" significa o itinerário pré-estabelecido que devem seguir as aeronaves que operam em serviço aéreo regular;

h) O termo "rota especificada" significa a rota descrita no Quadro de Rotas anexo a este Acordo;

i) O termo "coeficiente de carga de passageiros" significa a relação entre o número de passageiros que transporta uma empresa aérea numa rota especificada, em determinado período, dividido pelo número de assentos oferecidos pela mesma empresa, na mesma rota e no mesmo período;

j) O termo "frequência" significa o número de vôos redondos num determinado período que uma empresa aérea efetua numa rota especificada;

k) O termo "quebra de bitola" significa o fato de trocar, numa rota especificada, uma aeronave por outra de capacidade diferente;

l) O termo "vôos de horário" significa os vôos efetuados pelas empresas aéreas designadas sobre rotas especificadas, sujeitos aos horários autorizados;

m) Os termos "territórios", "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional" e "escala para fins não comerciais" terão, para os propósitos do presente Acordo, o significado que lhes é atribuído pela Convenção de Aviação Civil Internacional de Chicago, de 7 de dezembro de 1944, em seus artigos 2 e 96.

Artigo II

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, com fim de estabelecer serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro de Rotas anexo.

2. Salvo o estipulado no presente Acordo, a empresa aérea designada por cada uma das Partes Contratantes gozará, na exploração dos serviços internacionais, dos seguintes direitos:

a) atravessar o território da outra Parte Contratante sem aterrisar no mesmo;

b) efetuar escala para fins não comerciais no referido território;

c) embarcar e desembarcar em tráfego internacional, no citado território, nos pontos especificados no Quadro de Rotas anexo, passageiros, carga e correio.

3. O fato de que tais direitos não sejam exercidos imediatamente não impedirá que a empresa aérea da Parte Contratante a qual são concedidos tais direitos inasque posteriormente serviços aéreos nas rotas especificadas em este Quadro de Rotas.

Artigo III

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão trocar com a possível brevidade, as informações referentes às autorizações dadas para explorar as rotas mencionadas no Quadro de Rotas.

2. O serviço aéreo de uma rota especificada poderá ser inaugurado pela empresa aérea, seja imediatamente, seja em data futura, a opção da Parte Contratante a qual são concedidos os direitos, depois de que essa Parte houver designado aquela empresa aérea para efetuar serviços nessa rota e uma vez outorgada pela outra Parte Contratante a autorização correspondente. A outra Parte Contratante citada exigirá da empresa aérea designada que preencha os requisitos estipulados pelas autoridades aeronáuticas competentes dessa mesma Parte Contratante, de conformidade com as leis e regulamentos geralmente aplicáveis pelas citadas autoridades.

Artigo IV

Cada Parte Contratante se reserva o direito de não conceder ou de revogar, no que se refere à empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a autorização para prestar um serviço aéreo:

a) no caso de não estar satisfatoriamente convencida de que uma proporção importante da propriedade e controle efetivo de dita empresa aérea esteja em mãos de nacionais da outra Parte Contratante;

b) no caso em que dita empresa aérea não cumprir as leis e regulamentos mencionados no presente Acordo;

c) no caso em que a empresa aérea ou o Governo que a designe deixem de preencher as condições sob as quais se outorgam os direitos, de conformidade com o presente Acordo;

d) no caso em que a empresa aérea designada não cumprir com as condições contidas na autorização concedida;

e) no caso em que as tripulações das aeronaves não sejam nacionais da outra Parte Contratante, exceto nos casos de seu adestramento.

Artigo V

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à admissão em seu território, ou saída deste, das aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à operação e navegação de tais aeronaves enquanto se encontrarem dentro de seu território, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante e serão cumpridas pelas citadas aeronaves na entrada ou saída do território da primeira Parte Contratante e enquanto estiverem dentro daquele território.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à admissão em seu território, permanência e saída dos passageiros, tripulação, carga e correio, tais como os regulamentos de entrada, saída, desembarco, imigração, alfândega e saúde se aplicam aos passageiros, tripulação, carga e correio transportados pelas aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, por ocasião da entrada ou da saída do território da primeira Parte Contratante ou enquanto aqueles se encontrarem em dito território.

Artigo VI

Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de capacidade e as licenças expedidos ou revalidados por uma Parte Contratante, que estiverem em vigor, serão aceitos como válidos pela outra Parte Contratante, para fins de operação nas rotas e serviços estipulados neste Acordo, sob a condição de que os requisitos que sejam exigidos para expedir ou revalidar tais certificados ou licenças sejam iguais ou mais elevados de que as normas mínimas estabelecidas de acordo com a Convenção sobre Aviação Civil Internacional. Cada Parte Contratante se reserva o direito de negar-se a aceitar, para fins de vôo sobre seu próprio território, os certificados de capacidade e as licenças concedidos a seus próprios nacionais por outro Estado.

Artigo VII

1. Cada uma das Partes Contratantes poderá impor a permitir que sejam impostas às aeronaves da outra Parte tarifas justas e razoáveis para o uso de aeroportos públicos e outras facilidades, sob sua autoridade. Contudo, cada uma das Partes Contratantes concordará em que tais tarifas não serão maiores do que as aplicadas para o uso de ditos aeroportos e facilidades a suas aeronaves nacionais que se dedicam a serviços internacionais similares.

2. Os óleos lubrificantes, os materiais técnicos de consumo, peças de reposição, equipamento corrente, bem como provisões introduzidas no território de uma Parte Contratante pela outra Parte Contratante, para uso exclusivo das aeronaves de dita Parte Contratante, estarão isentos, na base da reciprocidade, de direitos aduaneiros, direitos de inspeção e outros impostos ou gravames federais, estaduais e municipais.

3. O combustível, os óleos lubrificantes, outros materiais técnicos de consumo, peças de reposição, equipamento corrente e provisões que se manutiverem a bordo das aeronaves das empresas aéreas designadas serão exonerados, na base da reciprocidade, à sua chegada no território da outra Parte Contratante, ou a sua saída do mesmo, de direitos aduaneiros, direitos de inspeção e outros impostos ou gravames federais, estaduais e municipais, mesmo quando ditos artigos sejam utilizados ou consumidos nas citadas aeronaves em vôos dentro do referido território.

4. O combustível, os óleos lubrificantes, outros materiais técnicos de consumo, peças de reposição, equipamento corrente e provisões que sejam colocadas a bordo das aeronaves das empresas aéreas de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante utilizados em serviços internacionais, estarão isentos, na base da reciprocidade, de direitos aduaneiros, direitos de inspeção e outros impostos ou gravames federais, estaduais e municipais.

Artigo VIII

As Partes Contratantes concordam no seguinte:

1. A capacidade oferecida pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a demanda do tráfego;

2. As empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes gozarão de um tratamento justo e equitativo para que possam explorar com iguais oportunidades os "serviços convencionais";

3. Na exploração dos serviços aéreos consignados no presente Acordo pela empresa aérea designada de qualquer uma das duas Partes Contratantes, se levará em conta, principalmente quando da exploração de rotas ou trechos comuns de vôo, os interesses da empresa aérea da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços prestados por esta última;

4. Ficou entendido que os serviços prestados por uma empresa aérea designada, de conformidade com o presente Acordo, terão como objetivo principal o de proporcionar transporte aéreo com capacidade adequada às necessidades do tráfego entre os dois países, no entender que a empresa aérea designada poderá oferecer uma capacidade adequada às necessidades do tráfego entre o território da Parte Contratante que a designa e outros pontos nas rotas especificadas.

5. O direito de embarcar ou de desembarcar, na prestação de ditos serviços, tráfego internacional destinado a ou procedente de terceiros países, em algum ou alguns pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas, será exercido de conformidade com os princípios gerais de um desenvolvimento

ordenado do transporte aéreo que ambas as Partes Contratantes acordam, e estará sujeito ao princípio geral de que a capacidade de transporte aéreo deve guardar proporção:

a) Com a demanda do tráfego entre o país de origem e os países de destino;

b) com as necessidades da exploração das empresas aéreas diretas;

c) com as necessidades do tráfego das regiões por onde passa a empresa aérea, depois de se levar em consideração os serviços locais e regionais.

6. Ambas as Partes Contratantes convêm em reconhecer que o tráfego de quinta liberdade é complementar das exigências do tráfego das rotas entre os territórios das Partes Contratantes ou subsidiário com relação às exigências do tráfego de terceira e quarta liberdades entre o território de uma das Partes Contratantes e um terceiro país da rota;

7. Ambas as Partes Contratantes reconhecem que o desenvolvimento de serviços locais e regionais é um direito de seus respectivos países. Acordam, portanto, consultar-se periodicamente sobre a maneira em que as normas do presente artigo sejam cumpridas pelas suas respectivas empresas designadas, com o objetivo de assegurar que seus interesses nos serviços locais e regionais, bem como em seus serviços continentais, não sofram prejuízo;

8. Toda quebra de bitola justificável por motivos de economia de exploração será admitida em qualquer escala das rotas designadas. Não obstante, nenhuma quebra de bitola poderá ser efetuada no território da outra Parte Contratante, quando o mesmo modificar as características da exploração de um serviço regular em curso, ou seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo;

9. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes, ou o aviso às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante de que sua empresa aérea deseja aumentar a capacidade oferecida ou aumentar o número das frequências numa das rotas especificadas, com pelo menos trinta (30) dias de antecedência com relação à data em que se pretende pôr em vigor o aumento. No caso em que a Parte Contratante notifica a considere que tal aumento não se justifica em vista do volume de tráfego da rota ou que venha a ser prejudicial aos interesses da empresa aérea que esta haja designado, poderá solicitar, dentro do prazo de trinta (30) dias uma consulta com a outra Parte Contratante. Dita consulta deverá iniciar-se dentro dos sessenta (60) dias que se seguem ao pedido e as empresas aéreas designadas terão a obrigação de apresentar quaisquer informações que lhes sejam solicitadas para resolver sobre a necessidade ou justificativa do aumento proposto. No caso em que não se chegar a um acordo entre as Partes Contratantes dentro dos noventa (90) dias que se seguem à data do pedido de consulta, a questão será submetida à arbitragem nos termos do artigo 11. Enquanto isso, o aumento proposto não poderá ser efetivado.

Artigo IX

1. As tarifas de todo serviço acordado serão fixadas a preços razoáveis, tendo em conta todos os elementos determinantes incluindo o custo de operação, um lucro razoável, as características de cada serviço e as tarifas cobradas por outras empresas no todo ou em parte das mesmas rotas.

2. A empresa designada de cada Parte Contratante submeterá suas tarifas, relativas ao tráfego levantado no território da outra Parte Contratante, ou a ele destinado, à prévia aprovação da autoridade aéro-

náutica desta última, segundo suas diretivas ou instruções, quarenta e cinco (45) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo este período ser reduzido, em casos especiais, a juízo da autoridade da qual dependa a aprovação.

3. Para o estabelecimento dessas tarifas, as empresas designadas poderão realizar entendimentos através do mecanismo da IATA (International Air Transport Association). Quando isso não for possível, as empresas designadas procurarão chegar a um acordo diretamente entre si, obedecendo, em qualquer caso, os princípios enunciados e os requisitos de aprovação deste Artigo.

4. As tarifas propostas pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, deverão compreender as tarifas do ponto de origem ao ponto de destino, e vice-versa, nas rotas especificadas, e dependerão de aprovação de ambas as Partes Contratantes. Dependem igualmente de aprovação de ambas as Partes Contratantes as tarifas referentes aos trechos compreendidos entre o território de uma das Partes Contratantes e outros pontos quaisquer das rotas especificadas, assim como a pontos além dos pontos indicados como terminais, sempre que se trate do mesmo número de voo com a mesma aeronave.

5. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes farão todo o possível para assegurar que as tarifas que forem cobradas se ajustem às tarifas aprovadas pelas Partes Contratantes e que nenhuma empresa reembolse, direta ou indiretamente, ao usuário ou aos agentes de viagem porção alguma dessas tarifas, em prejuízo da estrutura tarifária aprovada pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, inclusive o pagamento de comissões excessivas a agentes ou o uso de tipos de câmbio diferentes dos oficiais em vigor, para a conversão de moedas.

6. Se uma Parte Contratante, ao examinar uma tarifa em vigor que se cobre por transporte destinado a seu território, ou dele procedente, por uma empresa da outra Parte Contratante, não estiver satisfeita com dita tarifa, notificará a outra Parte Contratante e as Partes Contratantes tratarão de chegar a um acordo relativo à tarifa conveniente.

7. Se as empresas designadas não puderem chegar a um acordo sobre tarifas, ou se a autoridade aeronáutica de qualquer Parte Contratante não aprovar as tarifas que lhe tenham sido submetidas na forma dos parágrafos anteriores, essas tarifas não serão postas em vigor até que as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes possam chegar a uma solução satisfatória. No caso de não ser possível chegar a um entendimento, proceder-se-á em conformidade com o artigo 11 do Acordo.

Artigo X

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, solicitar a celebração de consultas entre as autoridades competentes das duas Partes Contratantes, com o objetivo de discutir a interpretação, aplicação e modificação do presente Acordo. Ditas consultas começarão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data do recebimento do pedido feito pela Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos ou pelo Ministério das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, segundo o caso. Se se chegar a um entendimento sobre a modificação do Acordo, o mesmo será formalizado mediante troca de notas diplomáticas.

2. As emendas assim aprovadas entrarão em vigor definitivamente na data que ambas as Partes Contratantes convierem, por troca de notas adicionais, uma vez obtida a aprovação que cada uma requiera, segundo

os seus respectivos processos constitucionais e, provisoriamente, a partir da data da troca de notas que contemple as emendas aprovadas.

Artigo XI

1. Salvo disposição em contrário, qualquer divergência entre as Partes relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não puder ser resolvida por meio de consultas, será submetida, para fins de parecer consultivo a um Tribunal de três árbitros, sendo um designado por cada uma das Partes e o terceiro pelos dois árbitros assim escolhidos, com a condição de que o terceiro árbitro não seja nacional de nenhuma das Partes.

Cada uma das Partes designará um árbitro dentro do prazo de 2 meses a contar da data da apresentação por uma das Partes à outra de uma Nota diplomática solicitando o arbitramento de uma divergência; o terceiro árbitro será escolhido decorrido um mês após citado período de 2 meses.

2. Se qualquer das Partes deixar de designar seu próprio árbitro no prazo de 2 meses, ou se não se negar a designação do terceiro árbitro dentro do prazo indicado, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que proceda à designação ou designações que forem necessárias, mediante a seleção de árbitro ou árbitros.

3. As Partes envidarão o melhor de seus esforços, no limite de suas faculdades, para pôr em prática a opinião exarada em dito parecer consultivo. Cada parte arcará com a metade dos gastos do Tribunal arbitral.

Artigo XII

O presente Acordo e todas as suas emendas serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XIII

Ao entrar em vigor uma Convenção geral e multilateral de transporte aéreo que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo será modificado a fim de ajustar-se às disposições da dita Convenção.

Artigo XIV

Qualquer das duas Partes Contratantes poderá, a todo momento, dar aviso à outra Parte Contratante de sua intenção de denunciar o presente Acordo, obrigando-se a dar aviso simultâneo à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo ficará sem efeito seis (6) meses a partir da data do recebimento do aviso de denúncia, salvo se esta for retirado, por mútuo acordo, antes da expiração deste prazo. No caso em que a outra Parte Contratante não acuse recebimento, considerará-se que tal aviso foi por ela recebido quatorze (14) dias após a data do recebimento do mencionado aviso pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XV

1. O presente Acordo, que está sujeito a ratificação, entrará em vigor em uma data a ser fixada por troca de notas diplomáticas, a qual deverá efetuar-se uma vez que as Partes Contratantes hajam obtido a aprovação que cada uma delas requiera de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais e que os instrumentos de ratificação hajam sido trocados. A troca dos instrumentos de ratificação se fará, com a possível brevidade, no Rio de Janeiro.

2. Contudo, o Acordo terá aplicação provisória a partir da data de sua assinatura, dentro dos limites das atribuições administrativas das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo XVI

Sem prejuízo do disposto no artigo XIV, o presente Acordo terá uma duração de três (3) anos a contar da data da assinatura e se considera-

rá facilmente reconduzido por outro período de três (3) anos, e assim sucessivamente, a menos que uma das Partes Contratantes solicite sua revisão com seis (6) meses de antecedência relativamente à data de sua terminação.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo, feito em duplicata, na Cidade do México, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil:

Frank de Mendonça Moscoso, Embaixador do Brasil.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Antônio Carrillo Flores, Secretário de Relações Exteriores.

QUADRO DE ROTAS

seção I

A empresa aérea designada pelo Governo do México terá o direito de operar serviços aéreos, em ambas as direções, na rota que se estabelece e de efetuar escalas regulares nos pontos assinalados neste parágrafo:

Pontos em território mexicano — Panamá — Bogotá — Lima — Rio de Janeiro e além.

Notas

1. A empresa aérea designada poderá efetuar até três voos semanais na rota estabelecida;

2. A empresa aérea designada poderá exercer direitos de quinta liberdade em Lima, nos 3 voos semanais que lhe foram autorizados;

3. A empresa aérea designada poderá exercer em Bogotá direitos de quinta liberdade limitados a 35% da capacidade da aeronave, em cada um de dois de seus três voos semanais autorizados;

4. A empresa aérea designada não terá direitos de quinta liberdade nem de "stop over" do Panamá com destino a Rio de Janeiro nem do Rio de Janeiro com destino a Panamá;

5. A empresa aérea designada não terá direitos de quinta liberdade nem de "stop over" do Rio de Janeiro a pontos além e vice-versa;

6. A empresa aérea designada poderá omitir num ou em em todos os voos os pontos intermediários e os pontos além.

7. A empresa aérea designada operará sua rota com equipamento DC-8 ou similar ou inferior, com capacidade máxima de 150 assentos.

seção II

A empresa aérea designada pelo Governo do Brasil terá o direito de operar serviços aéreos, em ambas as direções, na rota que se estabelece e de efetuar escalas regulares nos pontos assinalados neste parágrafo:

Pontos em território brasileiro — Lima — Bogotá — Panamá — Cidade do México e além.

Notas

1. A empresa aérea designada poderá efetuar até três voos semanais na rota estabelecida;

2. A empresa aérea designada poderá exercer direitos de quinta liberdade em Lima nos três voos semanais que lhe foram autorizados;

3. A empresa aérea designada poderá exercer em Bogotá direitos de quinta liberdade limitados a 35% da capacidade da aeronave, em cada um de dois de seus três voos semanais autorizados;

4. A empresa aérea designada não terá direitos de quinta liberdade nem de "stop over" de Panamá com destino à Cidade do México, nem da Cidade do México com destino ao Rio de Janeiro;

6. A empresa aérea designada não terá direitos de quinta liberdade nem de "stop over" da cidade do México a pontos além e vice-versa;

8. A empresa aérea designada poderá omitir num ou em todos os vãos

os pontos intermediários e os pontos além.

7. A empresa aérea designada operará sua rota com equipamento DC-8, ou Boeing, ou similar ou inferior, com capacidade máxima de 150 assentos.

DECRETO Nº 67.698 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamento novo, sem similar no país, neste descrito e consignado à empresa "Irmãos Coutinho, Indústria de Couros S.A.", de Caruaru (Pe).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 81 item III, da Constituição Federal e nos termos do Artigo 18 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1969, e, ainda, considerando que o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), através da Resolução nº 4.532, de 27 de agosto de 1969, aprovou o Parecer da Secretaria Executiva daquele órgão, propondo fosse reconhecida prioritária ao desenvolvimento da região, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamento novo, sem similar no País, neste descrito, a ser efetuada pela empresa "Irmãos Coutinho, Indústria de Couros S.A.", de Caruaru, Estado de Pernambuco e destinado à ampliação e modernização de suas instalações industriais;

Considerando o atestado pelo Conselho de Política Aduaneira;

Considerando, enfim, o que consta da exposição de motivos em que o Superintendente da SUDENE encaminhou a proposta do Conselho Deliberativo do mesmo órgão, decreta:

Art. 1º Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamento novo, sem similar no país, a seguir descrito e consignado à empresa "Irmãos Coutinho, Indústria de Couros S.A.", de Caruaru (Pe):

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US\$
01	Pressa hidráulica para prensar e estampar couros; com a potência de 1.000 toneladas, acionada por bomba de pistões de baixa rotação, automática, circuito interno de baixa pressão, construída em aço especial laminado, marca "Mostardini", tipo e referência de catálogos: MTP 1.000, completa, com acessórios ...	1	25.415
—	Total	—	25.415

1.1 — Com respeito ao motor elétrico que acompanha a maquinaria, fica sua similaridade, para efeito de isenção de que trata o presente Decreto: para ser examinada pela Delegacia Fiscal competente, quando do desembaraço aduaneiro, na hipótese de o mesmo seguir regime tarifário próprio, observando-se o disposto na Resolução nº 467, de 6 de abril de 1967, do Conselho de Política Aduaneira.

Art. 2º E' cancelado, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, o item 8 do Decreto nº 61.211, de 22-8-67, face à substituição da máquina naquela especificação, pela constante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto
José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 67.699 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera os Decretos nº 53.076, de 4 de dezembro de 1963, que aprovou a inclusão do pessoal da extinta Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) e 52.316, de 1 de agosto de 1963, que aprovou o enquadramento definitivo do pessoal daquele órgão extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam ratificados os Decretos nºs 53.076, de 4 de dezembro de 1963 e 52.316, de 1 de agosto de 1963, na forma estabelecida nos Anexos I e II respectivamente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Euzaid
Antônio Delfim Netto
L. F. Cirne Lima
Júlio Barata
F. Rocha Lagoa
Marcus Vinícius Plátoni de Moraes
Antônio Dias Leite Junior
Hygino C. Corsetti

ANEXO I

Relação a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 67.699, de 3 de dezembro de 1970

a) Na página 10.321, quarta coluna, Departamento dos Correios e Telégrafos, Oficial de Administração, AF-201.16.C, onde se lê: Olinda Maria Borges Freire, leia-se: Olinda Maria Freire de Láz;

b) Na página 10.322, segunda coluna, Ministério da Agricultura, Oficial de Administração, AF-201.12.A, exclua o nome de Claudionor Paulo dos Santos, tendo em vista já estar aposentado anteriormente;

c) Na página 10.323, quarta coluna, Ministério da Fazenda, Oficial de Administração, AF-201.16.C, onde se lê: Iracema Valério de Almeida, leia-se: Iracema Farias Rachide;

d) Na página 10.323, quarta coluna, Ministério da Fazenda, Oficial de Administração, AF-201.12.A, onde se lê: Eneido Alexandre dos Santos, leia-se: Emido Alexandre dos Santos, Oficial de Administração, 14-B;

e) Na página 10.323, quarta coluna, Ministério da Fazenda, Oficial de Administração, AF-201.12.A, onde se lê: Suzanete de Almeida Pinto, leia-se: Suzanete de Almeida Pinho;

f) Na página 10.223, quarta coluna, Oficial de Administração, AF-201.14.B, onde se lê: Anamaria Fernando Martins, leia-se: Anamaria Gama Lobo;

g) Na página 10.324, primeira coluna, Ministério da Fazenda, Mecânico de Motores a Combustão A-1305.12.B, onde se lê: João Pereira Filho, leia-se: João Pereira;

h) Na página 10.324, primeira coluna, Ministério da Fazenda, Auxiliar de Artífice, A-202.5, onde se lê: Nilo Sérgio Costa;

i) Na página 10.324, terceira coluna, Ministério da Fazenda, Trabalhador, GL-402.1, exclua Itagino Fabiano da Costa, bem como do Anexo III (omissões), onde consta como Trabalhador;

j) Na página 10.325, primeira coluna, Ministério da Indústria e do Comércio, Oficial de Administração AF-201.12.A, onde se lê: Cearine Souza Magalhães, leia-se: Cearine Magalhães da Silveira Teixeira;

k) Na página 10.325, segunda coluna, Ministério da Indústria e do Comércio, Oficial de Administração AF-201.12.A, onde se lê: Oriceina Lages Girão, leia-se: Ocireina Lages Girão;

l) Na página 10.325, terceira coluna, Ministério da Indústria e do Comércio, Assistente de Administração, AF-602.16.B, onde se lê: Paulo Bezerra Leite Barbosa, leia-se: Paulo Barbosa Leite;

m) Na página 10.326, terceira coluna, Ministério da Justiça, Itagino Fabiano da Costa, onde se lê: Armazenista AF-102.8.A, leia-se: Servente GL-104.5;

n) Na página 10.327, terceira coluna, Ministério das Minas e Energia, Assistente de Administração, AF-602.14.A, onde se lê: Marlene Barbosa da Silva, leia-se: Marlene Barbosa de Lima;

o) Na página 10.327, quarta coluna, Ministério da Saúde, Oficial de Administração, AF-201.16.C, onde se lê: João Emílio Falcão da Costa, Filho, leia-se: João Emílio Falcão Costa Filho;

p) Na página 10.327, segunda coluna, Ministério da Justiça, Trabalhador GL-402.1, exclua João Antônio de Oliveira, já falecido em data anterior ao decreto;

q) Na página 10.328, primeira coluna, Ministério da Saúde, exclua como Farmacêutico TC-701.13.B, Maria da Glória Carneiro, para incluí-la como Médico, TC-801.13.B;

r) Na página 10.329, primeira coluna, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Porteiro, GL-302.9.A,

onde se lê: Alaide Rosa Tossedo, leia-se: Alayde Rosa Tossedo;

s) Na página 10.330, Ministério da Indústria e do Comércio, onde se lê: José Augusto de Lima, Inspetor de Indústria e Comércio, nível 13-B, leia-se: José Paulo de Lima, Inspetor de Indústria e Comércio, nível 13-A;

t) Na página 10.330, terceira coluna, Ministério da Indústria e Comércio, P-1502.15.B, onde se lê: Waldir Telles de Lemos, leia-se: Valdir Telles de Lemos;

u) Na página 10.335, Anexo III (omissões), Servente GL-104.5, onde se lê: Rômulo Rodrigues Teixeira, leia-se: Rômulo Rodrigues de Carvalho;

v) Na página 10.335, Anexo III (retificações), Escriturário, AF-202.8.A, exclua José Francisco Nascimento e a retificação para José Francisco do Nascimento Júnior;

w) Na página 10.342, primeira coluna, Ministério da Fazenda, Eletricista Instalador, A-602.9.B, onde se lê: Odilson Garcia da Costa, leia-se: Odilon Garcia da Costa.

ANEXO II

Relação a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 67.699, de 3 de dezembro de 1970

a) na relação nominal na página 6.764, Oficial de Administração, AF-201.12.A, onde se lê:

— Na primeira coluna — Cearina Souza Magalhães — leia-se: Cearine Magalhães da Silveira Teixeira;

— Na segunda coluna — Eny Rodrigues — leia-se: Eny Elmira Rodrigues;

— Na segunda coluna exclua o nome de Eneido Alexandre dos Santos;

— Na terceira coluna — Maria da Piedade Rios — leia-se: Maria da Piedade Rios de Albuquerque;

— Na terceira coluna — Oriceina Lages Girão — leia-se: Ocireina Lages Girão;

b) na relação nominal na página 6.765, Oficial de Administração, AF-201.14.B, onde se lê:

— Na primeira coluna — Anamaria Fernando Martins — leia-se: Anamaria Gama Lobo;

— Na quarta coluna — Iracema Valério de Almeida — leia-se: Iracema Farias Rachide;

c) na relação nominal na página 6.768, Oficial de Administração, AF-201.16.C, onde se lê:

— Na primeira coluna — Olinda Maria Borges Freire — leia-se: Olinda Maria Freire de Láz;

d) na relação nominal na página 6.767, Assistente de Administração AF-602.14.A, na quarta coluna, onde se lê: Marlene Barbosa da Silva, leia-se: Marlene Barbosa de Lima;

e) na página 6.767, 3ª coluna, Datilógrafo, AF-503.9.B, onde se lê: Nadja Ribeiro Dinis — leia-se: Nadja Ribeiro Jans;

f) na relação nominal na página 6.769, Auxiliar de Artífice — A-202.5, na primeira coluna, onde se lê: Nilo Sérgio da Fonseca — leia-se: Nilo Sérgio Costa;

g) na relação nominal na página 6.769, Mecânico de Motores a Combustão, A-1305.12.D, onde se lê: na terceira coluna — João Pereira Filho, leia-se: João Pereira;

h) na relação nominal na página 6.769, Eletricista Instalador, A-802.9.B, onde se lê: na segunda coluna — Odilson Garcia da Costa, leia-se: Odilon Garcia da Costa;

i) Na página 6.770, 4ª coluna, Arquivista, EC-303.7, onde se lê: Antonio Carlos Domingos Ferreira, leia-se: Antonio Carlos Domingos Ferreira;

j) Na relação nominal na página 6.772, Porteiro, GL-302.9.B, onde se lê: na primeira coluna — Alayde Rosa Tarsoso, leia-se: Alayde Rosa Tossedo;

k) Na página 6.772, 3ª coluna, Auxiliar de Portaria, GL-303.3.B, onde se lê: Manu I Barboza Pereira, leia-se: Samuel Barbosa Pereira;

l) Na relação nominal na página 6.773, Inspetor de Indústria e Comércio, P-1502.13.A, onde se lê: na pri-